



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**Acórdão n° 202/2013**

Processo n° 553-10.2012.6.04.0001 – Classe 30

Recurso eleitoral – Prestação de Contas

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Walfran de Souza Torres

Advogados: Tadeu de Souza Silva e outra

Relatora: Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. NOTA FISCAL. EMISSÃO APÓS ELEIÇÃO. DOAÇÃO. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE RECIBO ELEITORAL. EXTRATO FINAL DA CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS BANCÁRIAS. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. TOTALIDADE DE MOVIMENTAÇÃO. GASTOS QUE CORRESPONDEM A 6,82% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não há irregularidade na emissão de nota fiscal de doação datada após o pleito, se o documento faz referência a doação que ocorreu em data anterior, e em que já havia o devido recibo eleitoral.
2. Não sendo possível a apresentação do extrato bancário final da conta corrente do candidato por causa de normas do próprio banco, é admitido outros meios de prova, como a apresentação de extrato tirado no banco, carimbado e assinado por funcionário do mesmo, e que foi o responsável pela abertura da conta corrente.
3. a percentagem dos gastos em relação ao montante arrecadado, dada sua insignificância, atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a unanimidade, em conhecer mas improver o recurso interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,  
em Manaus, 28 de maio de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

*Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura*  
Desa. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Relatora

*Agêu Florencio da Cunha*  
Dr. **AGÊU FLORENCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, contra sentença que aprovou, com ressalvas, a Prestação de Contas apresentada por Walfran de Souza Torres, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2012, no município de Manaus.

Alega o recorrente, em síntese:

- 1 - A existência de nota fiscal emitida após o dia do pleito, às fls. 294.
- 2 - A apresentação de extrato bancário que não está na forma definitiva e nem abrange todo o período da campanha.
- 3 - Que tais irregularidades não foram saneadas pelo candidato na prestação de contas final, retificadora.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, dando-se a integral reforma da sentença recorrida, e a consequente reprovação das contas do recorrido.

Contrarrazões às fls. 335/345, pugnando pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada.

Para tanto, aduz que:

- 1 - Todas as irregularidades indicadas no processo pela Comissão de Prestação de Contas foram devidamente justificadas;
- 2 - Não haveria necessidade da emissão da nota fiscal de fl. 294, referente à elaboração da prestação de contas do candidato, tendo em vista que não foi feita cobrança pelo serviço e, portanto, não há que se falar em arrecadação de recursos fora do período autorizado por lei. Que o respectivo recibo eleitoral foi devidamente emitido e preenchido dentro do prazo legal e que sua emissão precisa ser contemporânea à realização da despesa, o que não ocorre com a emissão da nota fiscal, ato privativo do doador;
- 3 - As supostas irregularidades são meramente formais/materiais e não seriam suficientes para macular a presente prestação de contas.
- 4 - Quanto a não apresentação de extrato bancário na forma definitiva, o Banco do Brasil informou que o extrato requerido apenas estaria disponível após o dia 15/12/2012, razão pela qual a instituição bancária emitiu extrato com o seu timbre, documento este constante dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Às fls. 349/350, parecer do Procurador Regional Eleitoral, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso.

**É o relatório.**

**VOTO**

Opinou o técnico responsável pela análise das contas do recorrente pela sua desaprovação, apontando duas irregularidades:

1. Emissão da Nota Fiscal de fl. 294 após o dia do pleito, em desacordo com o art. 29 da Resolução TSE nº 23.376/2012;
2. Extrato bancário apresentado em sua forma não definitiva, em desacordo com o art. 40, XI, §8º, da Resolução supracitada.

Quanto à primeira irregularidade apontada, digo eu, nada obstante o art. 29, *caput*, fixe o prazo para os candidatos arrecadarem recursos e contraírem obrigações até o dia da eleição, esta regra é excepcionada por seu § 1º, que permite a arrecadação de recursos após aquela data, para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquele dia.

Não vejo irregularidade na emissão das notas fiscais após o pleito, uma vez que nem pagamento houve, foram serviços doados. Sobre a questão, trago, no que interessa, julgado recente desta Corte:

Não constitui irregularidade a emissão de nota fiscal de doação datada após o pleito, se o documento faz referência que a doação ocorreu em data anterior.

(Ac. 81/2013. Proc. 383-23.2012.6.04.0006 – CLASSE 30 Rel. Juiz Dimis da Costa Braga, julgado em 28/02.2013).

No caso da segunda irregularidade, tem-se apresentado com certa frequência nos julgamentos aqui efetuados, em que há uma data específica para que o banco, seguindo normas próprias, emita o extrato como exigido pela legislação eleitoral.

Apesar de não ter sido possível acostar aos autos o extrato definitivo, o recorrido esforçou-se em atender às exigências legais: i) na retificadora, trouxe extrato referente ao mês de novembro em papel não timbrado do banco, mas com o carimbo e assinatura do responsável (funcionário do Banco) pela emissão do mesmo (fl. 275); ii) após o relatório final, intimado, trouxe novo documento do banco (fl.314), em papel timbrado, bem como contrato de abertura de conta corrente, (fl. 315), onde constam o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

nome e a matrícula do funcionário do banco que assinou o primeiro extrato trazido aos autos – aquele à fl. 275.

De início, indaguei como saber se o documento era verdadeiro se não tínhamos como averiguar se aquela pessoa que assinou o extrato era funcionário do banco. Dúvida esta sanada com os documentos de fls. 314/315, supramencionados.

Além disso, a única movimentação ali existente é a sobra de campanha no valor de R\$ 187,73 (cento e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), que foi devidamente passado para o Partido Político.

Ainda assim, se levarmos em consideração o somatório destas despesas, quais sejam: R\$ 2.000,00, (nota fiscal) mais R\$ 187,73 (sobra de campanha), equivalentes a 4,7% e 0,44%, respectivamente, perfazendo um total R\$ 2.187,73, ou seja, 5,1%, de um total arrecadado de R\$ 42.386,86 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Valor, portanto, inexpressivo, a recomendar, nessa parte, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo as contas serem aprovadas com ressalva.


Por todo o exposto, tenho que a presente prestação de contas não apresenta vícios que comprometam os objetivos visados pelo legislador: impedir distorções no processo eleitoral, o abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Conduzo meu voto, portanto, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

**É como voto, em dissonância com o parecer ministerial.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

Manaus, 28 de maio de 2013

  
Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura  
Relatora